

**DIREITO PROCESSUAL DOS VULNERÁVEIS E AS TÉCNICAS DE TUTELA
DIFERENCIADA: NOVAS TENDÊNCIAS**

Procedural law for the vulnerable and differentiated protection techniques: new trends
Revista de Processo | vol. 378/2026 | p. 289 - 314 | Ago / 2026
DTR\2026\8890

Hermes Zaneti Jr.

Pós-doutorado na Università degli Studi di Torino-IT (UNITO). Doutor em Direito, área de concentração Teoria do Direito e Filosofia do Direito, pela Università degli Studi di Roma 3 (UNIROMA3). Doutor e Mestre em Direito, área de concentração Direito Processual, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor de Direito Processual Civil na Graduação e Mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Visiting Scholar na Universidade de Zagreb (Programa Erasmus +). Membro da IAPL (International Association of Procedural Law), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal) e do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Membro da ABRAMPA (Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente) e da MPCON (Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor). Pesquisador Líder do Grupo de Pesquisa Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC/UFES), vinculado ao LAPROCON — Laboratório Processo e Constituição. Dirigente do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Espírito Santo (CEAF/MPES). Presidente do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Brasil (CDEMP). Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo — FAPES como coordenador do Projeto “Direito Processual Estrutural dos Desastres”, desenvolvido na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES — VITÓRIA) — Edital: FAPES 22/2023 — Bolsa Pesquisador Capixaba — BPC 2024. Coordenador do Projeto “Justiça Climática e Direito Processual” junto à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo — FAPES — Edital: Edital FAPES 8/2025 — Apoio a Projetos de Pesquisa Aplicada e de Extensão da Economia Verde e Azul no Espírito Santo. Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo (MPES). hermeszanetijr@gmail.com

Raphaela Fernanda Cruz de Sousa Lima

Doutoranda e Mestra em Direito Processual (UFES). Pós-graduada em Direito Público. Pesquisadora pelo grupo de pesquisa Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (CNPq). Advogada. raphaelalima.dir@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: Este artigo tem como foco central a obra de Roberto Omar Berizonce e o seu impacto na construção de um “Direito Processual dos Vulneráveis” no cenário contemporâneo. A partir das premissas teóricas do autor, investiga-se a transição do “pesadelo” do processo ordinário rígido de cognição plena e exauriente (one size fits all), indiferente ao direito material e às particulares circunstanciais das pessoas e dos grupos necessitados de tutela, para uma jurisdição adequada ao Estado Democrático constitucional e as tensões entre efetividade e segurança, fundada na proteção dos sujeitos e grupos mais vulneráveis em nossa sociedade (tailor-made). O processo deve ser pensado e estruturado a partir dos compromissos constitucionais, observando o formalismo-valorativo (Carlos Alberto Alvaro de Oliveira). O estudo analisa como o “pluralismo procedimental qualificado”, fundamenta um ativismo judicial substantivo e dialogal capaz de romper o “ciclo jurídico das vulnerabilidades” e enfrentar o fenômeno das unmet legal needs. Sob o prisma do formalismo-valorativo, conclui-se que a flexibilização procedimental e o case management devem atuar como instrumentos de garantia do mínimo existencial e da justiça social, evitando que a eficiência quantitativa resulte em uma padronização desumanizante que ignore a “segurança dinâmica” necessária ao processo justo.

Palavras-chave: Direito processual dos vulneráveis; Tutela diferenciada; Ativismo substantivo.

Abstract: This article has as its central focus the work of Roberto Omar Berizonce and its impact on the construction of a “Procedural Law of the Vulnerable” in the contemporary legal landscape. Drawing on the author’s theoretical premises, the study examines the transition from the “nightmare” of a rigid ordinary procedure based on full and exhaustive cognition (one size fits all), indifferent to substantive law and to the specific circumstances of individuals and groups in need of protection, to a form of adjudication adequate to the Democratic Constitutional State and to the tensions between effectiveness and legal certainty, grounded in the protection of the most vulnerable subjects and

groups in our society (tailor-made). Procedure must be conceived and structured in light of constitutional commitments, in accordance with value-oriented formalism (formalismo-valorativo, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira). The study analyzes how qualified procedural pluralism provides the basis for a substantive and dialogical form of judicial activism capable of breaking the “legal cycle of vulnerabilities” and addressing the phenomenon of unmet legal needs. From the perspective of value-oriented formalism, it concludes that procedural flexibility and case management should operate as instruments for safeguarding the existential minimum and social justice, preventing quantitative efficiency from resulting in a dehumanizing standardization that disregards the dynamic legal certainty required for a fair process.

Keywords: Procedural law for the vulnerable; Differentiated protection; Substantive activism.

Como citar este artigo | How to cite this article: ZANETI JR., Hermes; LIMA, Raphaela Fernanda Cruz de Sousa. Direito processual dos vulneráveis e as técnicas de tutela diferenciada: novas tendências. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo: Ed. RT, v. 378, ano 51, p. 289–314, agosto 2026. Disponível em: [URL]. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1 Introdução: o equilíbrio entre a celeridade e a garantia - Homenagem ao maestro Roberto Omar Berizonce - 2 Procedimento comum flexível e adaptável: o despertar do pesadelo do processo ordinário de cognição plena e exauriente (one size fits all) e a emergência da jurisdição fundada nas necessidades de tutela (tailor-made) - 3 O sujeito e os grupos vulneráveis do processo contemporâneo: a vulnerabilidade como ponto de partida - 4 O ativismo substantivo de Berizonce: além da mecânica processual e os deveres-poderes do juiz de garantia da tutela efetiva, ativismo da lei e da Constituição e limites à discricionariedade judicial - 5 Justiça “protetora” ou de “acompanhamento” e o diálogo interinstitucional para garantia do mínimo existencial: o dever de proteção na crise do Estado Social - 6 Tutela diferenciada, case management e os riscos sistêmicos da padronização - 7 Conclusões - 8 Referências - 9 Jurisprudência

1 Introdução: o equilíbrio entre a celeridade e a garantia - Homenagem ao maestro Roberto Omar Berizonce

Falar da obra de Roberto Omar Berizonce é ingressar em um diálogo refinado entre a tradição clássica do Direito Processual e as urgências da contemporaneidade latino-americana. Em seu pensamento, a jurisdição deixa de ser um exercício abstrato de normas para se tornar um compromisso ético com a efetividade.

A preocupação de Berizonce com a “deformação do procedimento comum” revela sua faceta mais garantista. Ao resgatar as advertências da doutrina italiana sobre a proliferação desenfreada de procedimentos especiais e tutelas diferenciadas, o mestre platense nos recorda que a fragmentação do rito ordinário pode gerar um sistema de justiça de duas velocidades, onde o cidadão comum, desprovido de uma “especialidade”, acaba por receber uma tutela debilitada. Essa tendência, que pode ser identificada com a preocupação quantitativa de quanto mais depressa melhor e reduzir a qualquer custo a sobrecarga judicial, é confrontada por Berizonce por meio da defesa de um pluralismo procedimental qualificado. Para ele, a simplificação e a celeridade são bem-vindas, desde que reservadas à realização de direitos fundamentais, à proteção de pessoas débeis - como crianças e idosos - ou a situações de urgência onde o rito ordinário se mostre, por sua própria natureza, inadequado, formando, assim, o conteúdo expandido do devido processo¹.

Por fim, a homenagem a Berizonce é, necessariamente, uma ode ao processo justo. Alinhado a Michele Taruffo e a Augusto Morello, nosso homenageado sustenta que a legitimidade do sistema não se encerra na celeridade, mas na qualidade da decisão. Para Berizonce, o processo justo é aquele estruturado para a obtenção de uma verdade fática reconstruída sob o crivo do contraditório². Mesmo ao admitir técnicas como o procedimento monitorio e as tutelas de verossimilhança, ele o faz sob a condição de que a cognição não seja abandonada, mas sim adaptada a uma “segurança dinâmica”.

Em última análise, sua obra nos convida a um retorno à cognição plena e exauriente como horizonte, garantindo que a justiça seja rápida o suficiente para ser útil, mas profunda o suficiente para ser verdadeira. Iremos analisar essas ideias à luz do ordenamento brasileiro e das mudanças que estão ocorrendo atualmente, propondo um modelo de procedimento comum flexível e adaptável,

preocupado com as garantias processuais e o acesso à justiça substancial, mas garantindo um equilíbrio de esforços para atingir os melhores resultados, os resultados justos.

2 Procedimento comum flexível e adaptável: o despertar do pesadelo do processo ordinário de cognição plena e exauriente (one size fits all) e a emergência da jurisdição fundada nas necessidades de tutela (tailor-made)

“El procedimiento ordinario de cognición constituye el modelo ideal imaginado para resolver la generalidad de los conflictos cualquiera fuere la naturaleza del derecho material en crisis. Un prototipo múltiple asentado en la cognición plena, profunda y completa del juez, la rigurosa observancia del contradictorio sin concesiones a su diferimiento, la plenitud de las pruebas, que culmina en la sentencia de mérito con fuerza de cosa juzgada material que abre el camino, tan sólo ella, a su ejecución para la efectiva realización del derecho declarado.”³

O cenário jurídico contemporâneo é marcado por aquilo que Roberto Berizonce denomina como uma crescente “fragilidade normativa”. A tradicional imagem do juiz como um mero oráculo da lei - o “nobre sonho” da certeza declaratória decorrente do processo ordinário de cognição plena e exauriente como máxima garantia de justiça - cede lugar ao “pesadelo” de uma realidade complexa, onde a interpretação judicial assume um papel necessariamente reconstrutivo do direito e do ordenamento jurídico. É preciso encontrar o meio-termo, uma posição de “vigília”, um olhar atento sobre as necessidades de tutela.

No Brasil, esse despertar é impulsionado pela “cláusula aberta do controle judicial” (*judicial review*), existente em nossa tradição constitucional republicana desde 1891 e extremamente reforçada com a Constituição de 1988, que transformou o Judiciário em um verdadeiro “motor da democracia”⁴, capaz de tutelar não apenas lesões individuais, mas lesões e ameaças a direitos individuais e coletivos, consolidando a transição entre a primeira e a segunda ondas de acesso à justiça. O acesso à justiça deixa de ser um atributo das necessidades de tutela dos indivíduos e passa a ser compreendido como elemento conformador dos direitos fundamentais dos grupos e subgrupos de pessoas atingidas, compreendidas em seu conjunto.

Olhada a questão ainda mais de perto, com a lente de aumento que está sendo propiciada pela constitucionalização de todo o direito processual a partir do Código de Processo Civil de 2015⁵, com o fim do paradoxo metodológico que fazia a distinção entre o direito processual civil do Código e da Constituição, passamos a reconhecer no ordenamento brasileiro uma quebra de paradigma, dos procedimentos especiais que gravitavam ao largo do procedimento comum ordinário, para as técnicas processuais diferenciadas. A doutrina defende o princípio do “livre” trânsito das técnicas processuais diferenciadas, ensejando passagens recíprocas do procedimento especial para o procedimento comum, do procedimento comum para o procedimento especial e entre procedimentos especiais, sempre que se afigurar compatível e mais adequado para o tratamento do caso ou conjunto de casos⁶.

Neste horizonte, o direito fundamental à tutela efetiva, que não se limita à tutela judicial, passa a permitir um trânsito reforçado entre o plano judicial e extrajudicial, mediante passarelas procedimentais, bem como o próprio procedimento comum passa a admitir circuitos processuais diferenciados⁷.

O procedimento em contraditório, guiado pelas garantias fundamentais processuais do devido processo legal em equilíbrio com o acesso à justiça, permite passar de um programa processual único (*one size fits all*) para um programa processual adequado ao caso ou conjunto de casos (*tailor-made*). Isso é feito por meio da construção de passarelas entre os procedimentos sempre que necessário para que os atos processuais já praticados não sejam perdidos e adequando o procedimento aos casos concretos inclusive com a participação das partes, mediante acordos processuais⁸.

Um decotamento será feito neste trabalho. Para compreender a profundidade dessa mudança, iremos olhar para um personagem comum na América Latina; é preciso identificar o sujeito que motiva essa nova jurisdição. Como leciona Maurilio Casas Maia, o acesso à justiça deve ser lido sob a ótica do “ciclo jurídico das vulnerabilidades”⁹. As democracias constitucionais latino-americanas buscam equilibrar os direitos de liberdade com os direitos sociais, os direitos individuais com os direitos coletivos, especialmente conscientes de que, na realidade econômica, social e política em

que vivemos, as necessidades de tutela dos mais vulneráveis são essenciais a um sistema de justiça mais inclusivo.

Nesta perspectiva, a vulnerabilidade não é um dado estático, mas um processo circular onde a insuficiência de recursos para suprir necessidades vitais expõe o sujeito a riscos que, uma vez convertidos em danos, retroalimentam a precariedade inicial.

O “Direito Processual dos Vulneráveis” nasce, portanto, da urgência de romper esse ciclo de retroalimentação de danos que silencia as *unmet legal needs* (necessidades legais não atendidas).

Neste contexto, a obra de Roberto Berizonce revela-se como uma bússola essencial ao propor um modelo de jurisdição remedial e dialogal. Para fundamentar esse modelo, a análise aqui empreendida conecta a necessidade de mediação judicial à teoria dos direitos fundamentais de Ingo Sarlet, identificando na “crise do Estado Social” o motor da atual judicialização. Esta crise não representa apenas um déficit fiscal, social e político, mas um óbice severo à dignidade humana, precarizando os meios para a satisfação do mínimo existencial.

O Estado Democrático Constitucional é também um Estado Social de Direito e não deve apenas proteger o cidadão contra interferências (Estado Liberal de Direito), mas tem o dever de assegurar prestações positivas. Como adverte Gomes Canotilho¹⁰, o acesso à justiça compreende o direito de igual participação nas instituições que dispensam benefícios à comunidade. A partir deste diálogo entre a circularidade das vulnerabilidades (Casas Maia¹¹), a necessidade de prestações positivas (Sarlet¹²) e a missão remedial da jurisdição (Berizonce¹³), emerge a urgência de uma tutela diferenciada pelas técnicas do “microssistema processual de proteção dos vulneráveis”¹⁴.

Este novo paradigma exige uma gestão processual (*case management*) que não se perca em métricas meramente quantitativas ou padronizações desumanizantes. Ao contrário, requer um magistrado que atue como custódio zeloso das garantias fundamentais, assegurando que o Judiciário cumpra seu papel operativo de garantir a justiça material diante dos desafios da realidade econômica e social.

3 O sujeito e os grupos vulneráveis do processo contemporâneo: a vulnerabilidade como ponto de partida

O modelo de “ativismo judicial” e participação na construção de políticas públicas proposto por Roberto Berizonce¹⁵ é o referencial indispensável para quem busca compreender as novas tendências do Direito Processual, justamente por seu olhar sensível às transformações do papel do juiz diante das desigualdades sociais.

Ao propor que juízes devem assumir um modelo de administrador, gestor, arbitrador e organizador econômico social, Berizonce abre caminho para um processo civil que não apenas reconhece as desigualdades materiais, mas se volta prioritariamente para a proteção do vulnerável.

Para compreender as novas tendências do Direito Processual, é preciso, antes de tudo, desconstruir a figura do “sujeito universal” do processo liberal. O processo civil contemporâneo não mais ignora as desigualdades materiais; ao contrário, ele se volta para a proteção do vulnerável. Todavia, a definição de vulnerabilidade não pode ser reduzida à mera carência econômica.

É preciso notar que a vulnerabilidade no cenário processual contemporâneo se revela como um conceito polissêmico¹⁶. Longe de encerrar-se em uma definição estanque ou meramente patrimonial, ela se manifesta em múltiplas camadas que podem se sobrepor, gerando o que a doutrina denomina como interseccionalidade ou emparelhamento de vulnerabilidades.

Para o Direito Processual, essa polissemia implica reconhecer que um jurisdicionado pode ser vulnerável sob o aspecto econômico (falta de recursos), técnico (desvantagem no domínio do saber jurídico especializado), informacional (desconhecimento de seus próprios direitos) ou organizacional (hipossuficiência estrutural diante de grandes litigantes, como o Estado), conceito que podemos extrair das Regras de Brasília¹⁷:

“Secção 2ª - Beneficiários das Regras 1. - Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou

culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Esse conceito foi ainda expandido na revisão das Regras de Brasília, especialmente para incluir os grupos vulneráveis e afetação das suas capacidades:

(3) Una persona o grupo de personas se encuentran en condición de vulnerabilidad, cuando su capacidad para prevenir, resistir o sobreponerse a un impacto que les sitúe en situación de riesgo, no está desarrollada o se encuentra limitada por circunstancias diversas, para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico. En este contexto se consideran en condición de vulnerabilidad aquellas personas quienes, por razón de su edad, género, orientación sexual e identidad de género, estado físico o mental, o por circunstancias sociales, económicas, étnicas y/o culturales, o relacionadas con sus creencias y/o prácticas religiosas, o la ausencia de estas encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico.

(4) Podrán constituir causas de vulnerabilidad, entre otras, las siguientes: la edad, la discapacidad, la pertenencia a comunidades indígenas, a otras diversidades étnicas - culturales, entre ellas las personas afrodescendientes, así como la victimización, la migración, la condición de refugio y el desplazamiento interno, la pobreza, el género, la orientación sexual e identidad de género y la privación de libertad. La concreta determinación de las personas en condición de vulnerabilidad en cada país dependerá de sus características específicas, o incluso de su nivel de desarrollo social y económico.”

Observe-se, ainda, o potencial ecumênico e universal do conceito ao incluir além das pessoas e dos grupos em situação de pobreza, caso infelizmente comum na América Latina, os vulneráveis decorrentes dos desastres ambientais e acidentes de consumo, os vulneráveis decorrentes da falência dos sistemas de segurança pública, que são sujeitos ao processo de vitimização que acolhe a todos indistintamente¹⁸. De semelhante modo, leciona Maurilio Casas Maia, a vulnerabilidade deve ser compreendida pelo seu ciclo jurídico¹⁹. Este ciclo revela que a vulnerabilidade é um processo dinâmico: a existência de uma necessidade não suprida por insuficiência de recursos (hipossuficiência) gera um estado de vulnerabilidade técnica, organizacional ou econômica. Essa fragilidade expõe o indivíduo a riscos constantes que, quando concretizados, geram danos que retroalimentam o sistema, tornando o sujeito ainda mais vulnerável.

A gravidade desse ciclo é evidenciada pelo fenômeno das necessidades legais não atendidas - as *unmet legal needs*. Segundo Deborah Rhode, a ausência de judicialização não significa a ausência de conflitos. E o problema não é só da América Latina. No contexto norte-americano, aponta Rhode²⁰, cerca de quatro quintos das necessidades jurídicas dos pobres permanecem sem resposta, uma realidade que se agrava pela desinformação pública e pela falta de formação profissional específica para lidar com essas carências.

O fato de os vulneráveis raramente possuírem renda suficiente para investir em advogados e de as faculdades de direito negligenciarem esses temas em seus currículos contribui para um cenário onde o silêncio do jurisdicionado é, muitas vezes, apenas o reflexo de uma barreira intransponível.

Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha sido estruturado sob a égide do modelo cooperativo, a menção explícita ao termo “vulnerabilidade” é rara em seu texto, ganhando destaque fundamental na disciplina dos negócios jurídicos processuais. O parágrafo único do art. 190 do CPC (LGL\2015\1656) estabelece que o magistrado deve controlar a validade das convenções processuais, recusando aplicação a cláusulas abusivas ou nos casos em que “alguma parte se encontre em manifesta situação de *vulnerabilidade*” (grifos nossos).

Essa previsão normativa é de suma importância para a compreensão do “Direito Processual dos Vulneráveis”, pois retira a vulnerabilidade do plano puramente teórico e a transporta para o centro da gestão processual. Ao conferir ao juiz o dever-poder de anular negócios processuais desequilibrados, o legislador reconhece que a autonomia da vontade não é absoluta quando colide com a hipossuficiência técnica ou organizacional de uma das partes. Trata-se de uma salvaguarda contra o arbítrio e uma ferramenta de preservação da paridade substancial de armas. Essa matriz foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça que afirmou o dever de estímulo aos negócios processuais, mas negou a validade de um negócio processual que afetou o devido processo legal e o contraditório em seu núcleo central²¹.

O que se vê, portanto, é que passados 50 anos do Projeto de Florença, o “acesso à justiça” corre o risco de se tornar um termo onipresente, porém, vazio. Para evitar esse esvaziamento, Jasminka Kalajdzic²² propõe uma concepção densa e responsiva de acesso à justiça, que não se limite à “porta de entrada” formal do Judiciário. Para Kalajdzic, o sistema só é justo se assegurar: (i) a oportunidade real de litigar (superando barreiras sociais e psicológicas); (ii) um processo inteligível, quer dizer, que possa ser compreendido por todos; (iii) a participação significativa dos interessados; e (iv) a obtenção de resultados substantivamente justos.

Assim, o diagnóstico da vulnerabilidade aqui traçado serve de alicerce para a compreensão do passo seguinte: a transição de um modelo de jurisdição meramente declaratório fundado em garantias de cognição plena e exauriente com tratamento que garanta apenas a igualdade formal para um modelo de reconstrução normativa e ativismo substantivo do ordenamento processual que determina ao juiz suprir as vulnerabilidades das partes para obter o resultado de mérito, efetivo e justo, incluída a atividade satisfativa (arts. 4º e 6º do CPC (LGL\2015\1656)). Somente por meio dessa nova postura judicial será possível transformar o acesso à justiça de um termo onipresente em uma ferramenta eficaz de interrupção dos riscos sistêmicos que afligem o sujeito do processo contemporâneo.

4 O ativismo substantivo de Berizonce: além da mecânica processual e os deveres-poderes do juiz de garantia da tutela efetiva, ativismo da lei e da Constituição e limites à discricionariedade judicial

A compreensão da missão judicial contemporânea exige, primordialmente, o rompimento com os mitos que sustentaram a jurisdição clássica. Como bem adverte Daniel Mitidiero, o “nobre sonho” de uma segurança jurídica baseada na mera declaração de normas preexistentes despertou para o “pesadelo” da incerteza²³.

Historicamente, esse ideal de segurança fragmentava-se em duas tradições: a experiência inglesa, que via os juizes como “oráculos do Direito”, cujas decisões seriam “provas vivas” do *Common Law*; e a experiência francesa pós-revolucionária, que concebia o juiz como o “ser inanimado”, a *bouche de la loi*, exercendo um poder que, em realidade, era inexistente.

Em ambos os casos, partia-se do pressuposto de que a interpretação judicial era meramente declaratória e a sua aplicação resolvia-se em um juízo lógico-dedutivo. O despertar desse sono dogmático deslocou o tema do plano do conhecimento para o plano da crença e da argumentação.

Essa mudança de paradigma é impulsionada por fatores que Roberto Berizonce identifica com precisão: a inflação legislativa, a “esfumação”²⁴ da lei por meio de conceitos abertos e a explosão de novas conflitualidades que o legislador, em seu imobilismo, não consegue capturar. Surge, assim, a necessidade de um acesso à justiça que não seja apenas formal, mas denso e responsivo, nos termos propostos por Jasminka Kalajdzic, explicitado no tópico anterior.

O despertar desse sono dogmático deslocou o tema do plano do conhecimento para o plano da crença e da argumentação. No Brasil, essa mudança ganha contornos constitucionais definitivos com a Carta de 1988. O princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF (LGL\1988\3)) foi ampliado para abranger não apenas lesões, mas também ameaças a direitos, bem como os direitos coletivos *lato sensu*²⁵.

Esta “cláusula aberta do controle judicial” permite que o Judiciário atue como um “espaço privilegiado para o discurso democrático” e um verdadeiro “motor da democracia participativa”. Ao conjugar as lições do Projeto de Florença, percebe-se que tal garantia reflete a transição da primeira para a segunda onda de acesso à justiça, exigindo instrumentos processuais que transcendam o individualismo clássico²⁶. Mais além, acrescenta o dever de encontrar meios de deslegificação, desjudicialização e desburocratização da justiça que garantam a tutela efetiva com a simplificação dos processos e procedimentos para a sua obtenção, ou seja, os elementos caracterizadores da terceira onda.

Essa transição pode ser analisada sob a ótica da dupla indeterminação do direito. Conforme leciona Riccardo Guastini²⁷, os textos normativos são equívocos e as normas são vagas, expressando uma pluralidade de significados alternativos.

Diante desse cenário, a interpretação não é a descoberta de uma norma preexistente, mas, como aponta Mitidiero, uma “dinâmica reconstrução da ordem jurídica vigente”²⁸. É nesse espaço de

indeterminação que a categoria do ativismo substantivo de Berizonce ganha legitimidade. O autor distancia-se do voluntarismo judicial para ancorar o agir do magistrado em um sentido profundo de realização de valores constitucionais, especialmente voltado à proteção dos vulneráveis. Essa postura respeita o ordenamento jurídico pois parte do direito fundamental à organização e ao procedimento²⁹, do *status activus processualis*³⁰ e da efetivação das necessidades de tutela pela tutela jurisdicional efetiva.

Neste modelo, a atuação do magistrado é o exercício de uma representação argumentativa de reconstrução do ordenamento jurídico para garantia da efetividade constitucional. Ao dialogar com Robert Alexy, Berizonce sustenta que, enquanto o Parlamento detém a legitimidade da “representação política” (o voto), o Poder Judiciário encontra sua legitimidade na racionalidade de seus fundamentos, na racionalidade do direito.

A democracia, portanto, possui uma dimensão discursiva que autoriza ao juiz exercer uma função de “suplência judiciária” diante das omissões das autoridades administrativas e legislativas. Quando os poderes políticos remanescem omissos, há delegação implícita para a configuração de políticas públicas que recai sobre os juízes, que devem atuar como custódios zelosos das garantias fundamentais, ponderando as consequências sociais de suas decisões para transformar o processo em um verdadeiro instrumento de “Estado de Justiça”.

Dessa forma, o ativismo substantivo de Berizonce conecta-se à ideia de interpretação-produto, rompendo com a neutralidade passiva do século XIX para abraçar uma jurisdição compromissada com a eficácia dos direitos. A fim de sintetizar essa ruptura paradigmática, o quadro *infra* confronta os elementos estruturantes do modelo clássico de adjudicação com o novo modelo cooperativo e dialogal defendido por Berizonce:

Característica	Modelo Clássico (Oráculo)	Modelo Berizonce (Dialogal)
Papel do Juiz	Espectador/Inanimado	Gestor/Mediador/Ativista
Interpretação	Declaratória	Criativa/Reconstrutiva
Objetivo	Resolver conflito individual	Função Remedial/Políticas Públicas
Método	Duelo entre partes	Paradigma Cooperativo/Diálogo
Legitimidade	Aplicação estrita da lei	Reconstrução Argumentativa

Fonte: elaboração própria.

Este tópico deve ser compreendido, por fim, dentro de uma revisitação do tema do ativismo. Sua origem no debate da Suprema Corte dos Estados Unidos da América é carregada de um denso compromisso ideológico. Para falarmos com todas as letras, justiça ativista tomou uma conotação negativa e a decisão ativista é sempre a decisão “que eu não gosto”, juiz ativista é o juiz que decide contra os “meus interesses”. Por essa razão, pelo menos no Brasil, temos revisado esse conceito e afirmado que, na tutela dos mais vulneráveis, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, ativista não é o juiz. Ativista é a lei e a Constituição. Como registrado por Herman Benjamin, atual juiz presidente do Superior Tribunal de Justiça:

“No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional.” (REsp 650.728/SC, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 23.10.2007, DJe 02.12.2009)³¹

5 Justiça “protetora” ou de “acompanhamento” e o diálogo interinstitucional para garantia do mínimo existencial: o dever de proteção na crise do Estado Social

Essas ideias não eliminam o que Berizonce defendeu como justiça protetora ou de acompanhamento. O uso de técnicas orgânico-funcionais e processuais, inclusive de criação pretoriana, que garantem instituições “equilibradoras e compensadoras” das situações concretas das partes individuais e coletivas em cada litígio concreto e no conjunto desses litígios. Assim:

“las tutelas procesales diferenciadas encuentran genéricamente explícito soporte en los preceptos constitucionales aludidos, que habilitan una verdadera justicia ‘protectora’ o de ‘acompañamiento’ [Morello]. Un modelo ecuménico, en el que el juez, como protagonista

fundamental, actúa en función preventiva, protectora, tiene el deber de esforzarse en anticipar los resultados prácticos de su decisión, cuyo norte apunta a coadyuvar a la realización de los valores predominantes en un momento histórico determinado [...] asume un nuevo rol para involucrarse activamente en la solución del conflicto particular en el que están en juego situaciones palmariamente necesitadas de resultados concretos y eficaces, por la fragilidad y vulnerabilidad de los derechos fundamentales amenazados o violados, casi siempre en riesgo cierto de frustrarse.”³²

Um exemplo dessa inovação no direito é dado pelo caso dos processos estruturais. A intervenção judicial em processos estruturais e políticas públicas encontra um de seus fundamentos éticos e jurídicos na necessidade de assegurar o que Ingo Sarlet define como o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Diante da “crise do Estado Social”, o Poder Judiciário é convocado a atuar não apenas como um garantidor de liberdades negativas, mas como o agente que assegura as prestações positivas indispensáveis à dignidade humana.

Nesse sentido, leciona Sarlet³³ sobre a importância dos direitos sociais garantidos pela Constituição, destacando a necessidade de prestações positivas do Estado para a efetivação desses direitos.

Ocorre que o Estado Social de Direito, tal como previsto na Constituição de 1988, não apenas protege os cidadãos contra interferências, mas também lhes assegura condições para o exercício de suas liberdades e direitos fundamentais. Isso inclui o dever do Estado de fornecer saúde, educação, assistência e previdência social, além de garantir a igualdade de acesso e participação na sociedade.

Sarlet explora como os direitos sociais, além de direitos de defesa (negativos), incluem direitos a prestações (positivos), que exigem uma atuação ativa do Estado. Do contrário, estamos diante de uma crise do Estado Social, a qual reflete uma redução na capacidade de o Estado cumprir essas obrigações, especialmente em contextos de globalização e neoliberalismo, resultando na intensificação da exclusão social e na precarização dos direitos sociais.

O regime jurídico brasileiro, assim como outros países da América Latina, garante o mesmo *status* de proteção aos direitos fundamentais de liberdade e aos chamados DESCAs (Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais). A aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, prevista na Constituição brasileira, coloca sobre o Judiciário o dever de assegurar a eficácia plena desses direitos, mesmo diante dos desafios impostos pela realidade econômica e social. Sarlet defende que, embora os direitos sociais dependam da disponibilidade de recursos, o Judiciário não deve abdicar de sua responsabilidade de garantir esses direitos, sob pena de comprometer a dignidade humana e a justiça social, evidenciando um grave problema na eficácia de direitos fundamentais: “os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos poderes públicos”.³⁴

Nesse contexto, Roberto Berizonce oferece o instrumental metodológico para que essa proteção ocorra de forma legítima: o “diálogo interinstitucional”, reconhecendo que a eficácia dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais está intrinsecamente ligada às prioridades orçamentárias.

Contudo, ao contrário de uma aceitação passiva da “reserva do possível”, Berizonce propõe que o Judiciário verifique a racionalidade da prestação requerida. O ativismo substantivo, portanto, atua para garantir que a escassez de recursos não seja utilizada como um escudo retórico para a omissão estatal, especialmente quando o que está em jogo é o núcleo intangível da sobrevivência digna.

O diálogo interinstitucional permite que a relação entre os Poderes seja pautada pela “gradualidade e pelo consenso”. Em vez de decisões impositivas e disruptivas que ignorem a capacidade administrativa, o tribunal assume uma função de “suplência por omissão”, fixando diretrizes gerais e permitindo que o Poder Executivo determine o modo mais adequado de cumprimento. Como ensina Gomes Canotilho, o acesso à justiça abrange o direito de igual participação nas prestações estatais³⁵.

No Brasil, essa modalidade de intervenção que homenageia o constitucionalismo dialógico³⁶, com um modelo interventivo fraco que promove um estado de coisas reestruturado, é pensada e judicialmente aplicada pelo modelo de processo estrutural³⁷. Logo, o processo estrutural serve como o fórum democrático onde essa participação é negociada e garantida.

Assim, o elo entre a teoria de Sarlet e o método de Berizonce reside na compreensão de que o

processo é o caminho para transformar a “fragilidade normativa” em eficácia concreta.

O “Direito Processual dos Vulneráveis” manifesta-se aqui como uma rede de proteção: enquanto Sarlet define o dever de prestação estatal para evitar a exclusão social no neoliberalismo, Berizonce estabelece a necessidade de um magistrado que, de forma articulada e não confrontativa, impulse o Estado ao cumprimento de seus deveres constitucionais. É essa sinergia que permite a transição para um verdadeiro “Estado de Justiça”, onde a dignidade do indivíduo e dos grupos prevalece sobre a inércia das estruturas burocráticas.

6 Tutela diferenciada, case management e os riscos sistêmicos da padronização

A implementação de uma jurisdição remedial exige o abandono do formalismo clássico em favor de tutelas diferenciadas, aptas a responder às particularidades do que se denomina como “Direito Processual dos Vulneráveis”.

No “Ciclo Jurídico das Vulnerabilidades”, já analisado, a insuficiência de recursos para suprir necessidades vitais expõe o sujeito a riscos que, uma vez convertidos em danos judiciais ou administrativos, retroalimentam a precariedade inicial.

No atual cenário de transição para modelos de *case management* (gestão de casos), surge um risco sistêmico agudo: a busca por eficiência quantitativa e a padronização de fluxos podem ignorar as etapas desse ciclo, silenciando as necessidades dos hipervulneráveis.

Como a rigidez das formas frequentemente atua como barreira, a flexibilidade da interpretação judicial - sustentada por Roberto Berizonce - surge como o mecanismo de ajuste essencial para evitar que a gestão processual se torne um fim em si mesma.

Um exemplo emblemático dessa tendência, no Brasil, foi o julgamento do REsp 2.050.664/TO³⁸. No caso concreto, um segurado do sistema nacional de previdência social, em situação de extrema vulnerabilidade (residindo com cinco pessoas e vivendo com um salário mínimo), pleiteou administrativamente o auxílio-doença, mas, em sede judicial, verificou-se que o provimento adequado seria o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS (LGL\1993\71)).

O STJ ratificou a possibilidade de fungibilidade entre as prestações, consignando que o registro de pedido administrativo com indicação de benefício diverso não invalida a concessão do direito assistencial. Essa ótica extraprocessual prioriza o direito social do vulnerável e confirma que, no Direito Previdenciário, a causa de pedir deve ser lida em sua real extensão (acertamento), impedindo que o formalismo administrativo se sobreponha à necessidade material.

Complementando essa lógica, o Tema 995 do STJ consolidou a tese da “reafirmação da DER” (Data de Entrada do Requerimento). Este precedente permite que fatos supervenientes - como o tempo de contribuição ou a idade alcançada posterior ao ajuizamento da ação - sejam considerados pelo magistrado para a concessão do benefício.

Fundamentada na ampliação do *thema in decidendum*, conforme previsto no art. 493 do CPC (LGL\2015\1656), essa técnica evita que o segurado seja obrigado a iniciar uma nova demanda judicial ao completar requisitos no curso do processo. Trata-se da aplicação prática da teoria da substanciação³⁹, adotada no Brasil e do formalismo-valorativo de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira⁴⁰: em vez de extinguir o processo por ausência de condição de procedibilidade no passado, o juiz “reafirma” o direito no presente, interrompendo o risco sistêmico da morosidade e garantindo que o processo seja um instrumento de emancipação social. Essas decisões garantem, ademais, o direito fundamental à primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC (LGL\2015\1656)), garantia das necessidades de tutela e da tutela efetiva do cidadão.

Dessa forma, a atuação do STJ nestes casos não configura arbítrio, mas sim o exercício do ativismo substantivo proposto por Berizonce. Ao permitir que a jurisdição “acerte” o direito independentemente de imprecisões técnicas do autor, o Judiciário cumpre seu dever de proteção na crise do Estado Social, garantindo que o acesso à justiça seja, de fato, denso e responsivo.

Essa premissa permite que o princípio da congruência seja reinterpretado. A flexibilidade não afasta a congruência; pelo contrário, a confirma em sua dimensão ética. Ao conceder um benefício diverso do pedido (ex.: conceder aposentadoria por idade quando se pediu por invalidez, desde que os fatos

estejam no processo), o juiz não julga *extra petita*, mas sim realiza o acertamento social do direito, adequando o provimento à realidade da crise jurídica apresentada.

A terceira onda de acesso à justiça relaciona-se também à “possibilidade de flexibilização da atuação jurisdicional, criação de novos procedimentos de acordo com as vicissitudes do direito material controvertido”⁴¹. É mais do que proporcionar o acesso à justiça, é prestar uma tutela adequada e eficaz, que possa ser concretizada no plano exterior do processo, no sentido de “congregar a realização prática do direito material com celeridade e segurança jurídica, mediante a observância do devido processo legal”⁴².

A máxima *iura novit curia*, aliada à teoria do acertamento⁴³ e à interpretação sistêmica, fortalece a busca pela justiça social e pela concretização do direito previdenciário. A congruência e o respeito ao devido processo legal são preservados, garantindo uma decisão judicial coesa e alinhada com os princípios constitucionais e processuais.

Não se deixa de lado, porém, o formalismo processual, que atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado de forma a igualar, ao menos formalmente, os contendores entre si⁴⁴.

Contudo, isso não significa que os jurisdicionados devam estar submetidos a um formalismo excessivo, tanto quanto que obste o acesso à justiça. No entanto, é preciso, nas palavras de Alvaro de Oliveira, “repensar o problema como um todo”⁴⁵, e verificar as vertentes políticas, culturais e axiológicas que estruturam o processo. Trata-se das premissas fundamentais do “formalismo-valorativo”, fase atual do desenvolvimento do processo. Com o CPC, foi possível observar essa mudança paradigmática de um modelo processual instrumental, formal, para um modelo em que “o fim do processo é a Justiça, compreendida como tutela dos direitos e pretensão de correção em conformidade com a Constituição”⁴⁶.

No paradigma cooperativo de Berizonce, o magistrado detém poderes de instrução e ordenação condizentes com o “emparelhamento de vulnerabilidades”, garantindo que a técnica da substanciação priorize o núcleo essencial dos direitos fundamentais (mínimo existencial de Sarlet) sobre as métricas de produtividade. Assim, a tutela diferenciada impõe que o *case management* sirva à interrupção do ciclo de danos, assegurando que o processo seja um instrumento de emancipação social e de cumprimento do dever de proteção estatal.

Em suma, o ativismo substantivo proposto por Roberto Berizonce revela-se como o eixo de sustentação de um Direito Processual que se pretenda verdadeiramente voltado aos vulneráveis. Ao transpor a lógica do magistrado espectador para a de um gestor comprometido com a substância dos direitos, o modelo remedial permite que o processo deixe de ser um repositório de formas e passe a ser um instrumento de interrupção do Ciclo Jurídico das Vulnerabilidades.

Todavia, resta a advertência fundamental: o avanço das técnicas de *case management* e a necessária busca por celeridade não podem converter-se em uma padronização desumanizante. O risco sistêmico da “justiça quantitativa” é o silenciamento das especificidades do jurisdicionado hipossuficiente sob o manto de uma eficiência cega.

Portanto, a tutela diferenciada exige que o gerenciamento do processo seja sempre filtrado pelo formalismo-valorativo, assegurando que a organização do rito sirva à proteção do mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana. Somente por meio dessa vigilância ética será possível garantir que a flexibilização processual atinja o seu fim último: a concretização de uma justiça célere, porém, densa, responsiva e emancipatória.

7 Conclusões

A análise da obra de Roberto Omar Berizonce, em simbiose com as lições de Michele Taruffo e Augusto Morello, permite concluir que a legitimidade do sistema processual não se encerra na celeridade, mas na qualidade ética e cognitiva da decisão. Esse modelo de reconstrução normativa e de “ativismo substantivo”, não no sentido “forte”, impositivo, mas no sentido dialógico e “fraco” dos processos estruturais proposto por Gargarella, oferecem a bússola necessária para navegar entre as urgências da contemporaneidade latino-americana e o rigor da tradição clássica, consolidando, em especial no que diz respeito às circunstâncias particularmente graves da região - do ponto de vista ético, histórico social e político -, o que se denomina “Direito Processual dos Vulneráveis”.

Em primeiro lugar, a pesquisa confirma que a superação da “deformação do procedimento comum” não deve conduzir a uma fragmentação desordenada, mas a um pluralismo procedimental qualificado, uma jurisdição protetora ou de acompanhamento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Como visto, Berizonce nos recorda que a simplificação do rito é legítima quando reservada à proteção de pessoas débeis, direitos humanos e direitos fundamentais, desde que a cognição não seja abandonada, mas adaptada a uma segurança dinâmica. O processo justo, portanto, permanece estruturado na reconstrução da verdade fática sob o crivo do contraditório.

Em segundo lugar, conclui-se que o ativismo substantivo e o gerenciamento de casos (*case management*) devem ser filtrados pelo compromisso com a efetividade. A flexibilização do rito (*tailor-made*) revela-se como o instrumento idôneo para romper o “ciclo jurídico das vulnerabilidades”, evitando que a busca por resultados quantitativos silencie as especificidades do jurisdicionado e dos grupos hipossuficientes e vulneráveis. A vulnerabilidade passa a ser compreendida como o atingimento da capacidade de fazer valer os direitos dos indivíduos e dos grupos afetados.

Por fim, a homenagem a Berizonce reafirma que o horizonte do processo deve ser sempre o da busca pela verdade possível, com a cognição plena e exauriente, ainda que não limitada às técnicas processuais do processo ordinário. É a colocação em ato do que foi defendido teoricamente por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha e Antonio do Passo Cabral: a passagem dos procedimentos especiais para o livre trânsito das técnicas processuais. O modelo de procedimento comum flexível e adaptável aqui proposto, como modelo central de processo cooperativo adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro de 2015, busca o equilíbrio de esforços para atingir o resultado justo: uma justiça que, nas palavras do homenageado, seja rápida o suficiente para ser útil, mas profunda o suficiente para ser verdadeira.

8 Referências

BERIZONCE, Roberto Omar. Activismo judicial y participación en la construcción de las políticas públicas. *Civil Procedure Review*, Salvador, v. 1, n. 3, p. 46–74, 2010.

BERIZONCE, Roberto Omar. *Tutelas procesales diferenciadas*. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3.

CADIET, Loïc. Introduction to French Civil Justice System and civil procedural review. *Ritsumeikan Law Review*, n. 28, p. 331–393, 2011.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Tópicos de um curso de mestrado sobre direitos fundamentais, procedimento, processo e organização. *Boletim da Faculdade deDireitode Coimbra*, p. 151–163, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; PIOVESAN, Flávia; SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direitos fundamentais sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPELO, Maria José; MOSMANN, Maria Vitória; VIEIRA, Amanda de Lima; CURY, Cesar Felipe; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Direito processual e sujeitos vulneráveis (um olhar comparativo entre os ordenamentos da Argentina e Portugal). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 25, n. 1, p. 362, jan.–abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Antonio do Passo. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais*: dos procedimentos às técnicas. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2026. v. 4 - Processo coletivo.

ESPAÑA. Cumbre Judicial Iberoamericana. *Reglas de Brasilia sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad*: versión actualizada 2018. Madrid: Programa EUROSociAL, 2019.

GARGARELLA, Roberto. *Por una justicia dialógica*: el Poder Judicial como promotor de la

deliberación democrática. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2014.

GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011.

HÄBERLE, Peter. *Direitos fundamentais no Estado prestacional*. Trad. Fabiana Okchstein Kelbert e Michael Dietmar Donath. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

KALAJDZIC, Jasminka. Access to a just result: revisiting settlement standards and cy près distributions. *The Canadian Class Action Review*, v. 6, n. 1, p. 221, abr. 2010.

MAIA, Maurilio Casas. *Direito da proteção dos vulneráveis - introdução crítica*. Salvador: JusPodivm, 2026.

MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 272, p. 85–125, out. 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes - da persuasão à vinculação*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes - da persuasão à vinculação*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MORELLO, Augusto M. *El proceso justo*. 2. ed. Buenos Aires: Lexis-Nexis/LEP, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. rev. e acrescida de apêndice. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 26, p. 60–65, 2006.

RHODE, Deborah L. *Access to justice*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais - uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Diálogo Jurídico*, Salvador, ano I, v. I, p. 11–15, abr. 2001.

SAVARIS, José Antônio. *Direito processual previdenciário*. 7. ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade, 2021.

SICA, Heitor Vitor. *O direito de defesa no processo civil: um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada - objeto do processo e questões prejudiciais*. Salvador: JusPodivm, 2020.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma/Bari: Laterza, 2009.

TARUFFO, Michele. Leggendo Ferrajoli: considerazioni sulla giurisdizione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 62, n. 2, p. 631–639, 2008.

TARUFFO, Michele. *Verso la decisione giusta*. Torino: Giappichelli, 2020.

ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo - do problema ao precedente - da teoria do processo ao Código de Processo Civil 2015*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

ZANETI JR., Hermes; ARENHART, Sérgio Cruz. Contractualisation of collective redress. *Zeitschrift für Zivilprozess International*, v. 29, p. 333–350, 2024.

ZANETI JR., Hermes; MAIA, Maurilio Casas. *Microsistema processual de proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

9 Jurisprudência

BRASIL. STJ, REsp 2.050.664/TO, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07.03.2023.

1 .BERIZONCE, Roberto. *Tutelas procesales diferenciadas*. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2009. p. 20–21.

2 .“[...] un proceso no es justo si no está estructuralmente orientado a la búsqueda y al descubrimiento de la verdad.” (Michele Taruffo. Leggendo Ferrajoli: considerazioni sulla giurisdizione. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 62, n. 2, p. 631–640, 2008); Idem. *La semplice verità*. Il giudice e la costruzione dei fatti. Roma/Bari: Laterza, 2009; TARUFFO, Michele. Idee per una teoria della giusta decisione. In: TARUFFO, Michele. *Verso la decisione giusta*. Torino: Giappichelli, 2020. p. 357–367, esp. p. 361; TARUFFO, Michele. *La semplice verità*. Il giudice e la ricostruzione dei fatti. Roma/Bari: Laterza, 2009; MORELLO, Augusto M. *El proceso justo*. 2. ed. Buenos Aires: LexisNexis/LEP, 2005. p. 335 e segs.

3 .BERIZONCE, Roberto. *Tutelas procesales diferenciadas*. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2009. p. 107.

4 .ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 69–70.

5 .ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo — do problema ao precedente — da teoria do processo ao Código de Processo Civil 2015*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. passim.

6 .DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Antonio do Passo. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais — dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018.

7 .Sobre os diversos circuitos processuais do CPC/2015, MENDES, Paulo. *Segurança jurídica e processo*. São Paulo: Ed. RT, 2018 (1.5. rotas e circuitos procedimentais e conclusão geral); DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; CABRAL, Antonio do Passo. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais — dos procedimentos às técnicas*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 77–81.

8 .Assim: “the proceedings must have the principal objective to have the most rapid solution and most appropriate one for the case on the merits, where the consecration of multiple passageways, passageway for the single judge towards the panel of judges, passageway to the summary judgment towards the merits on a set day [p. 370]. In all these registers of plural justice, the contemporary evolution invites us to think that the procedure is no more as in the mode of “ready-to-wear” but in that of “made-to-measure”. The system of justice must offer to each sort of case the type of procedure which is convenient to it, summary or not, rapid or not, and at the center even of the judiciary institution, it must be possible to pass easily from one procedure to another by means of “passageways” which permit to reorient the procedure in the course of proceedings without having to redo all from the beginning, in function with the evolution of the case, which can simplify or in contrast, complicate. Diversity, flexibility and reactivity are a good response to the complexity of contemporary societies, which leads to letting go of the conception of static and standard process, relying on the rigid division of work between the judge and the parties determined by law to the benefit of a dynamic and diversified conception supposing to the contrary a permanent cooperation of the judge and parties susceptible to rely on the recourse to the agreement if needed, already evoked as a tool of management for procedure” (CADIET, Loïc. Introduction to French Civil Justice System

and civil procedural review. *Ritsumeikan Law Review*, n. 28, p. 392–393, 2011).

9 .MAIA, Maurilio Casas. *Direito da proteção dos vulneráveis* — introdução crítica. Salvador: JusPodivm, 2026. p. 66.

10 .CANOTILHO, José Joaquim Gomes; PIOVESAN, Flávia; SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direitos fundamentais sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 8.

11 .No mesmo sentido: MAIA, Maurilio Casas. *Direito da proteção dos vulneráveis* — introdução crítica. Salvador: JusPodivm, 2026. p. 66.

12 .SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Diálogo Jurídico*, Salvador, ano I, v. I, p. 11–15, abr. 2001.

13 .BERIZONCE, Roberto Omar. Activismo judicial y participación en la construcción de las políticas públicas. *Civil Procedure Review*, v. 1, n. 3, p. 46–74, 2010. Disponível em: [https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/58]. Acesso em: 12 jan. 2026.

14 .ZANETI JÚNIOR, Hermes; MAIA, Maurilio Casas. *Microsistema processual de proteção dos vulneráveis*. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

15 .ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo* — do problema ao precedente — da teoria do processo ao Código de Processo Civil 2015. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2021. p. 244–246. É importante registrar que a expressão ativismo judicial está sendo progressivamente substituída por ativismo da lei e da Constituição. A expressão “ativismo” pode levar à incorreta compreensão negativa do trabalho dos juízes no Estado Democrático Constitucional, um trabalho tendencialmente cognitivo, voltado à efetivação dos direitos fundamentais e humanos previstos no ordenamento de forma explícita ou implícita.

16 .CAPELO, Maria José; MOSMANN, Maria Vitória; VIEIRA, Amanda de Lima; CURY, Cesar Felipe; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. (2024). Direito processual e sujeitos vulneráveis (um olhar comparativo entre os ordenamentos da Argentina e Portugal). *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 25, n. 1, p. 362, jan.–abr. 2024. Disponível em: [https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UERJ-17_303019aa8b0d7dcaa5436be6ea3d2bbd]. Acesso em: 12 jan. 2026.

17 .ESPAÑA. Cumbre Judicial Iberoamericana. *Reglas de Brasília sobre acceso a la justicia de las personas en condición de vulnerabilidad*: versión actualizada 2018. Madrid: Programa EUROsociAL, 2019. p. 11–12. Disponível em: [https://brasilia100r.com/wp-content/uploads/2020/07/Reglas-de-Brasilia-actualizaci%C3%B3n-2018.pdf]. Acesso em: 4 fev. 2026.

18 .Sobre vitimização, a Seção 5 das Regras de Brasília estabelece: “(10) A los efectos de estas Reglas, se considera víctima en sentido amplio, toda persona física o grupo de personas que hayan sufrido un daño ocasionado por una infracción del ordenamiento jurídico, incluida tanto la lesión física o psíquica, daños emocionales, sufrimiento moral y el perjuicio económico. (11) Se considera en condición de vulnerabilidad aquella víctima que por el resultado de la infracción del ordenamiento jurídico, tenga una relevante limitación para prevenir, evitar o mitigar los daños y perjuicios derivados de dicha infracción o de su contacto con el sistema de justicia, o para afrontar los riesgos de sufrir una nueva victimización [...] (12) Se alentará la adopción de medidas que resulten adecuadas para mitigar los efectos negativos de la infracción del ordenamiento jurídico (victimización primaria). Se procurará que el daño sufrido por la víctima del delito no se vea incrementado como consecuencia de

su contacto con el sistema de justicia (victimización secundaria)” (Idem, p. 13–14).

19 .MAIA, Maurilio Casas. *Direito da proteção dos vulneráveis* — introdução crítica. Salvador: JusPodivm, 2026. p. 66.

20 .RHODE, Deborah L. *Access to justice*. Oxford University Press, 2004. p. 106 e segs.

21 .BRASIL. STJ, EDcl no REsp 1.810.444/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 13.12.2021. Ver, na doutrina, ZANETI JR., Hermes; ARENHART, Sérgio Cruz. Contractualisation of collective redress. *Zeitschrift für Zivilprozess International: Jahrbuch des Internationalen Zivilprozessrechts*, v. 29, p. 333–350, 2024.

22 .KALAJDZIC, Jasminka. Access to a just result — Revisiting settlement standards and cy près distributions. *The Canadian Class Action Review*, v. 6, n. 1, p. 221, 2010.

23 .MITIDIERO, Daniel. *Precedentes* — da persuasão à vinculação. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 112.

24 .BERIZONCE, Roberto Omar. Activismo judicial y participación en la construcción de las políticas públicas. *Civil Procedure Review*, Salvador, v. 1, n. 3, p. 47, 2010. Disponível em: [https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/58]. Acesso em: 12 jan. 2026.

25 .ZANETI JR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 69–70. O *judicial review* é ampliado por tratar-se de verdadeira “cláusula aberta do controle judicial”. Nesse sentido: “Por outro lado, como o judiciário não se movimenta *ex officio*, uma vez que deve ser impelido e provocado pelos legitimados, e sua atividade é tendencialmente cognitiva (*veritas, non auctoritas facit iudicium*), torna-se um espaço privilegiado para o discurso democrático, um ‘motor da democracia’ participativa. Tudo isso se potencializou na Constituição Federal de 1988. A ‘cláusula aberta do controle judicial’ foi ampliada para abranger direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos) e as ameaças a direito. Formou-se, ao mesmo tempo, um sistema de tutelas coletivas e um poder geral de urgência (cautelar ou antecipada). Isso se deu porque se depreende da nova redação do artigo 5º, XXXV, inserto no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’.”

26 .CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. 48–49.

27 .GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e argomentare*. Milano: Giuffrè, 2011. p. 39.

28 .MITIDIERO, Daniel. *Precedentes* — da persuasão à vinculação. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 59.

29 .Nesse tema, consultar, sobre o direito fundamental à organização e ao procedimento: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. rev. e acrescida de apêndice. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 260–274; CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Tópicos de um curso de mestrado sobre direitos fundamentais, procedimento, processo e organização. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, p. 151–163, 1999; SARLET, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos direitos fundamentais* — uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 35.

30 .A expressão *status activus processualis*, formulada por Peter Häberle, vem referida por Joaquim José Gomes Canotilho (Tópicos de um curso de mestrado sobre direitos fundamentais, procedimento, processo e organização. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, p. 151–163, 1999. Ver também: SARLET, Ingo Wolfgang, *A eficácia dos direitos fundamentais* — uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018 (direitos à participação na organização e no procedimento). Como afirmado por Häberle: “O aspecto jurídico-material dos direitos fundamentais no Estado prestacional ganha força por meio de processos [...] O procedimento pode garantir um equilíbrio de pontos de vista conflitantes, antes que se chegue a um conflito; ele se torna o veículo de ‘concordância prática’ (Hesse) entre direitos fundamentais e Estado prestacional. ‘Leis prestacionais’ (aqui especialmente leis de organização e procedimento) bem como suportes fáticos de bem-estar comuns pluralísticos e processuais confirmam a concepção de um tal *due process* jusfundamental. O princípio do Estado social pretende o mesmo com suas concretizações no âmbito da competência: *a reserva legal se torna uma reserva de procedimento!* O que a liberdade jusfundamental significa, na prática, se decide apenas parcialmente por meio de normas com construções de suporte fático e consequências jurídicas ‘prontas’: com frequência, isso se concretiza por meio de procedimentos detalhados com diretivas ou disposições gerais — resumindo: *in processu*” (HÄBERLE, Peter. *Direitos fundamentais no Estadoprestacional*. Trad. Fabiana Okchstein Kelbert e Michael Dietmar Donath. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 53–54).

31 .ZANETI JR., Hermes. Constitucionalismo garantista e precedentes vinculantes em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 78, p. 179–214, 2015.

32 .BERIZONCE, Roberto. Tutelas procesales diferenciadas. Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2009. p. 25–26.

33 .SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Diálogo Jurídico*, Salvador, ano I, v. I, p. 11–15, abr. 2001.

34 .SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 382–383.

35 .CANOTILHO, José Joaquim Gomes; PIOVESAN, Flávia; SARLET, Ingo Wolfgang et al. *Direitos fundamentais sociais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 8.

36 .GARGARELLA, Roberto. *Por una justicia dialógica: el Poder Judicial como promotor de la deliberación democrática*. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2014. Conforme se depreende da decisão do Tema 698 pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que constitui um *leading case* na matéria, estabelecendo os parâmetros para a aplicação do processo estrutural.

37 .DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2026. v. 4 — Processo coletivo — Cap. 14. Muito embora não exista ainda uma legislação própria do processo estrutural, as características de plasticidade do procedimento comum do CPC permitem aplicar em conjunto as regras do Código e do microssistema do processo coletivo (que tem como núcleo a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor) a fim de promover essas demandas estruturais. Além das regulações do CNJ (Recomendação 163/2025) e CNMP (Recomendação Geral Corregedoria Nacional 5/2025) está em tramitação um Projeto de Lei no Senado Federal (PLS 3/2024), que regulamenta a ação civil pública estrutural.

38 .BRASIL. STJ, REsp 2.050.664/TO, rel. Min. Assusete Magalhães, j. 07.03.2023.

39 .“Adotada a teoria da substanciação e, assim, pressuposto que é o elemento fático o determinante

para a causa de pedir, é necessário entender que, sempre que se estiver diante de novos fatos constitutivos do direito do autor, o que se terá é outra causa de pedir. Dessa forma, seria vedada a inserção de novos fatos constitutivos após o momento procedimental em que ocorre a estabilização da demanda.” (SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *Limites objetivos da coisa julgada*: objeto do processo e questões prejudiciais. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 125)

40 .OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, p. 65, 2006.

41 .BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 3, p. 89.

42 .SICA, Heitor Vitor. *O direito de defesa no processo civil*: um estudo sobre a posição do réu. São Paulo: Atlas, 2011. p. 31.

43 .“A conclusão a que se chega a partir da primazia do acerto é a de que o direito à proteção social, particularmente nas ações concernentes aos direitos prestacionais de conteúdo patrimonial, deve ser concedido na exata expressão a que a pessoa faz jus e com efeitos financeiros retroativos ao preciso momento em que se deu o nascimento do direito — observado o direito ao benefício mais vantajoso, que pode estar vinculado a momento posterior. [...] No diagrama da primazia do acerto, o reconhecimento do fato superveniente prescinde da norma extraída do art. 493 do CPC/2015 (CPC/1973, art. 462), pois o acerto determina que a prestação jurisdicional componha a lide de proteção social como ela se apresenta no momento da sua entrega.” (SAVARIS, José Antonio. *Direito processual previdenciário*. 7. ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 121–131)

44 .OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, p. 60–61, 2006.

45 .OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, p. 65, 2006.

46 .MADUREIRA, Claudio; ZANETI JR., Hermes. Formalismo-valorativo e o novo processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 272, p. 85–125, out. 2017.